Acórdão: 5.890/24/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002821123-22

Recurso de Revisão: 40.060158016-29

Recorrente: OMR - Componentes Automotivos Ltda.

IE: 672019634.00-21

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/08/18 a 31/12/22:

- 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, por se tratar de aquisições de produtos (partes e peças) que comportam recuperação;
- 2) falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais dos mesmos materiais, destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Exige-se o ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 24.707/24/1ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.910/21/1ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.052/1.058, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relato, sustenta a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.910/21/1ª, indicado como paradigma.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.570/22/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Ressalta-se, quanto ao aspecto temporal, que a decisão indicada como paradigma também se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Pois bem, sustenta a Recorrente que, ao julgar procedente o lançamento fiscal, o acórdão recorrido entendeu que os itens cujos créditos foram glosados com base na utilização de CFOPs de reparo/recuperação não podem ser considerados como produtos intermediários, em razão da necessidade de atendimento das condições previstas no disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa (IN) nº 01/86 (e IN nº 01/17), de forma cumulativa.

No entender da Recorrente, ao assim decidir, a 1ª Câmara de Julgamento interpretou a legislação que ampara o direito da Recorrente de forma distinta daquela realizada em acórdão já proferido por este CC/MG, no qual prevaleceu o entendimento

de que, em se tratando de que os bens que são utilizados em maquinários que atuam diretamente no processo produtivo da empresa, são legítimos os créditos apropriados pelo contribuinte (Acórdão nº 23.910/21/1ª– DOC. 01).

Diz a Recorrente que o Acórdão paradigma nº 23.910/21/1ª, decidiu em sentido diametralmente oposto ao acórdão recorrido, sustentando o direito ao aproveitamento dos créditos referente a partes, peças e produtos utilizadas no processo produtivo do contribuinte, não abordando a condição dos produtos não poderem passar por processo de recuperação ou restauração.

Destaca que o objeto da autuação relativa ao acórdão recorrido é o suposto aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas aquisições de partes e peças de equipamentos utilizados no processo de usinagem das autopeças produzidas pela Recorrente, que foram classificadas pela Fiscalização como sendo materiais de "uso e consumo", em razão de terem dado saída do estabelecimento autuado para estabelecimentos de terceiros objetivando a sua "recuperação" ou "reparo", de acordo com o CFOP que constou dos documentos fiscais.

Argui que o acórdão paradigma, por seu turno, versa sobre o aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes da aquisição de materiais classificados pela Fiscalização como sendo de "uso e consumo" do estabelecimento da Autuada, que tem como objeto social a extração de minério e metais preciosos. Assim como as peças de corte utilizadas pela Recorrente em maquinários que atuam diretamente no seu processo produtivo, sendo que o acórdão paradigma reconheceu a legitimidade dos créditos decorrentes da aquisição de produtos utilizados no processo de mineração.

Assevera que, da leitura do inteiro teor do acórdão paradigma é possível verificar que este CCMG faz minuciosa distinção entre os itens autuados para reconhecer a legitimidade dos créditos vinculados àqueles aplicados diretamente no processo produtivo, nos termos da jurisprudência mais atualizada do STJ.

Acrescenta que, tanto o acórdão recorrido, quanto o paradigma, discutem se o fato de determinados bens serem utilizados diretamente no processo produtivo, os revestiria da natureza de produto intermediário e, consequentemente, o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da sua aquisição, nos termos do art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86 (e IN nº 01/17).

Argumenta que, fazendo interpretação equivocada da legislação vigente, o acórdão recorrido julga procedente o lançamento, mesmo reconhecendo que a lei estadual prescreve que se enquadram como produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente no processo de industrialização. Transcreve trechos do acórdão recorrido.

Diz que o acórdão paradigma, de forma divergente, sustenta o entendimento de que são legítimos os créditos apropriados, desde que o produto seja utilizado diretamente no processo produtivo do contribuinte, destacando os seguintes excertos da decisão paradigma:

O PRÓPRIO FISCO RECONHECE QUE O FANDRIL/JUMBO É CLASSIFICADO COMO EQUIPAMENTO DE PRODUÇÃO,

SALIENTANDO, PORÉM, QUE SUA FERRAMENTA DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS (PERFURATRIZ) É ACIONADA POR AR COMPRIMIDO.

ACRESCENTA QUE "O AR COMPRIMIDO É GERADO POR UM COMPRESSOR QUE É ACIONADO POR UM MOTOR ELÉTRICO.

PORTANTO A ENERGIA EFETIVAMENTE APLICADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO/PRODUÇÃO, NÃO É O DIESEL, MAS A ENERGIA ELÉTRICA (A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ACIONAMENTO DA FERRAMENTA DE PERFURAÇÃO NÃO FOI AUTUADA)".

ESSE FATO, NO ENTANTO, NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR O DIREITO AO CRÉDITO DA IMPUGNANTE, RELATIVAMENTE AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NO REFERIDO EQUIPAMENTO, RECONHECIDAMENTE UTILIZADO NA LINHA DE PRODUÇÃO DO MINÉRIO.

EM SUA ESCORREITA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, A SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI), NA SOLUÇÃO DADA À CONSULTA DE CONTRIBUINTE № 045/2018 SUSTENTA QUE, "PARA QUE O COMBUSTÍVEL ENSEJE DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO É NECESSÁRIO QUE O SEU CONSUMO OCORRA NA GERAÇÃO DE FORÇA MOTRIZ EMPREGADA DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO", ISTO É, "ADMITE-SE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL EMPREGADO COMO PROPULSOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OU GERAÇÃO DE FORÇA MOTRIZ EMPREGADA DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO E NA MOVIMENTAÇÃO DO PRODUTO MINERAL DO LOCAL DA EXTRAÇÃO ATÉ O LOCAL DE BENEFICIAMENTO MINERAL OU ESTOCAGEM".

CONSIDERANDO-SE QUE É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE O FALDRIL/JUMBO TEM PARTICIPAÇÃO DIRETA NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO DO MINÉRIO (UTILIZADO PARA PERFURAÇÃO DE ROCHA NAS FRENTES DE LAVRA, PARA COLOCAÇÃO DE EXPLOSIVOS NA ROCHA), CONCLUI-SE QUE SÃO LEGÍTIMOS OS CRÉDITOS APROPRIADOS PELA IMPUGNANTE, INERENTES AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NO REFERIDO EQUIPAMENTO.

Finaliza a Recorrente dizendo que "a conclusão do acórdão paradigma, assim, vai ao encontro da melhor técnica da hermenêutica jurídica ao estabelecer que "dentro de uma previsão legal, as previsões específicas preponderam sobre as previsões gerais ou genéricas". E, conforme demonstrado, o acórdão recorrido sustenta entendimento diametralmente oposto, ao exigir que a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, está subordinada, cumulativamente, ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa n° 01/86 (e IN n° 01/17)".

Conclui dizendo "restar demonstrada a similitude fática entre as questões tratadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma, bem como a divergência na aplicação da legislação tributária entre as duas decisões, que interpretaram a legislação de forma diversa, para caracterizar bens que exercem função

particularizada e essencial no processo produtivo como produtos intermediários para fins de aproveitamento de créditos de ICMS".

Observa-se, no entanto, que não há qualquer divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a constante do acórdão indicado como paradigma.

Analisando os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se, em que pese ambas as decisões se referirem a aproveitamento indevido de crédito de ICMS de materiais considerados, pelo Fisco, como de uso e consumo, cuidam elas de situações distintas:

- autuações envolvendo processos produtivos distintos (decisão indicada como paradigma: extração e beneficiamento de ouro e a decisão recorrida processo de usinagem das autopeças);
- legislação específica aplicável às empresas que exploram a mineração, além da IN SLT nº 01/86, como é o caso do estabelecimento autuado no caso paradigma (Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/01 que define o processo produtivo das empresas que exploram a mineração), as quais acatam os créditos relativos a insumos energéticos (óleo diesel e energia elétrica) utilizados diretamente no processo produtivo;
- sendo o caso paradigma (exercício autuado: 2012) relativo a período autuado anterior às alterações promovidas na IN SLT nº 01/86 (revogação do inciso V) pela IN SUTRI nº 01/17, com vigência a partir de 01/04/17, cujas alterações, juntamente com a introdução dos arts. 66, § 22 e 70, inciso XVII no RICMS/02, vedaram créditos relativos às partes e peças, exceção feita àquelas que se caracterizem como bens do imobilizado observadas as normas pertinentes. Já o caso recorrido (período autuado 01/08/18 a 31/12/22) posterior a tais alterações;
- na decisão paradigma admite-se o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à aquisição de óleo diesel empregado como propulsor de máquinas e equipamentos ou geração de força motriz empregada diretamente no processo de produção, extração e na movimentação do produto mineral do local da extração até o local de beneficiamento mineral ou estocagem. Na decisão recorrida, sequer se discute o estorno de créditos relativos a óleo diesel consumido em equipamentos, bem como não se trata de processo minerário.

Confira-se o voto que prevaleceu na decisão indicada como paradigma:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VENCIDA A CONSELHEIRA FLÁVIA SALES CAMPOS VALE, QUE A RECONHECIA. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 620/650, EXCLUINDO AINDA, AS

EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS SEGUINTES EQUIPAMENTOS: 1) CARREGADEIRAS, EXCETO AS UTILIZADAS NA "LIMPEZA DE REPÉ" (TAGS CG075 E CG027); 2) CAMINHÕES; 3) LHD; 4) FANDRIL/JUMBO; 5) ESCAVADEIRA E 6) RETROESCAVADEIRA, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO DIMITRI RICAS PETTERSEN (REVISOR), QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUIR, AINDA, AS PENALIDADES IMPOSTAS SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À MANTA DE CORREIA TRANSPORTADORA E CHAPA DE DESGASTE, NO PERÍODO DE 01/01/12 A 30/09/12. (GRIFOU-SE).

Como se verifica, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, ainda processos produtivos distintos com aplicação de legislação específica ao setor de mineração no caso paradigma, além de que no período autuado relativo ao Acórdão paradigma era vigente o inciso V da IN nº 01/86 não mais vigente no período ora autuado, conforme mencionado, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Ademais, equivoca-se a Recorrente ao alegar que a autuação relativa à decisão recorrida foi mantida sob o único motivo de que as peças e partes comportarem recuperação ou restauração, pois constou na decisão recorrida que todas as partes e peças objeto da presente autuação, recuperáveis ou não, não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, inciso XVII, do RICMS/02, uma vez que todas elas deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17, portanto, após a revogação do inciso V da IN SLT nº 01/86 que definia também como produtos intermediários as partes e peças.

Outrossim, diferente do que alega a Recorrente, ambas as decisões (paradigma e recorrida) fundamentaram-se nas disposições do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa SLT nº 01/86 para fins de análise do direito à apropriação do crédito de produtos intermediários, além de que, no caso da decisão recorrida, também ter aplicação a Instrução Normativa específica para as empresas mineradoras.

Ademais, nelas constou, de forma convergente, que o produto (no caso, partes e peças), para ser considerado intermediário, deve atender os preceitos da Instrução Normativa SLT nº 01/86, restando destacado nelas, dentre outros, o disposto no item II da citada IN o qual explicita o significado de consumo integral e exclui deste conceito o produto que comporta recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Nesse sentido, não se constata divergência das decisões recorrida e paradigma quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, como já afirmado, inexiste a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos, Ivana Maria de Almeida e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2024.

Antônio César Ribeiro Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente / Revisor

CS/P